

RELATÓRIO FINAL

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO**

**Aluna: Cybele Ramos Ribeiro Gonçalves**  
**Orientadora: Danielle de Andrade Moreira**

**Financiamento: VRAc/PUC-Rio**

# RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

**Aluna: Cybele Ramos Ribeiro Gonçalves**  
**Orientadora: Danielle Andrade Moreira**

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo I</b>	
<b>1. A sensibilidade humana em relação à natureza .....</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo II</b>	
<b>2. A jurisdicização do meio ambiente .....</b>	<b>11</b>
2.1 O direito ao meio ambiente a Constituição Federal .....	11
2.2 O Direito Ambiental a partir de um novo paradigma .....	13
<b>Capítulo III</b>	
<b>3. A responsabilidade civil ambiental .....</b>	<b>15</b>
3.1 A necessidade de um regime especial .....	15
3.2 A complexidade da relação causal .....	16
<b>Capítulo IV</b>	
<b>4. A responsabilidade ambiental pós-consumo .....</b>	<b>19</b>
4.1 O princípio do poluidor-pagador .....	21
4.2 Os sujeitos responsáveis .....	23
<b>Conclusão .....</b>	<b>27</b>
<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>29</b>

## Objetivos

Estudar a responsabilidade civil ambiental, demonstrando a insuficiência do seu modelo clássico, principalmente, quando a danosidade ambiental resulta da destinação inadequada de resíduos e, a partir dessa demonstração, propor o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental pós-consumo, como instituto capaz de, efetivamente, preservar o meio ambiente e promover a formação de uma cidadania ambiental.

## Metodologia

Os dados utilizados para o desenvolvimento do estudo proposto foram: pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, além do dado normativo.

O método de pesquisa utilizado foi exclusivamente lógico-indutivo, valendo-se da reunião das diversas posições doutrinária, jurisprudencial e legislativa, no âmbito do direito ambiental brasileiro. A metodologia indutiva foi empregada na análise crítica do material levantado, mediante observação, comparação e classificação, visando a uma adequada sistematização do objeto da pesquisa.

No que se refere à análise bibliográfica, buscou-se estudar as posições doutrinárias acerca dos temas relacionados ao objeto da pesquisa, examinando as teorias que servem a fundamentar a aplicação do objeto do estudo às questões práticas sobre o tema.

Quanto à análise da jurisprudência, procurou-se examinar as decisões dos tribunais brasileiros referentes ao tema estudado, a fundamentação jurídica usada, sem prejuízo da análise crítica às decisões selecionadas.

## Introdução

A proposta desse trabalho é apresentar, da forma mais direta e didática possível, uma abordagem acerca da responsabilidade pós-consumo em matéria ambiental. Para tanto, é essencial a análise de quatro proposições.

A primeira ordem de análise vincula-se à relação homem *versus* natureza e pretende examinar a sensibilidade humana em relação ao mundo natural, ou seja, até que ponto a vigência do modelo econômico capitalista implica a minimização das percepções humanas em relação aos impactos ambientais e, por conseguinte, na geração de uma crise ecológica, justificada por parâmetros ou níveis de poluição aceitáveis.

Com base nesse dilema, inicia-se a segunda ordem de análise do trabalho, que consiste no estudo da juridicização do meio ambiente a partir de um novo paradigma. Nesse sentido, a teoria jurídica é afetada por toda uma tentativa de mudança de concepção de pessoa, natureza e desenvolvimento que deve ser refletida na formação de um direito ambiental adequado à realidade do final do século XX.<sup>1</sup>

Nesse contexto, ganha importante destaque o atual sistema jurídico-ambiental brasileiro, que elevou, em sede constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental.<sup>2</sup>

A terceira parte da pesquisa traz o estudo da responsabilidade civil ambiental, em que se procura demonstrar a insuficiência do seu modelo tradicional – principalmente, quando a danosidade ambiental resulta da destinação inadequada de resíduos – e, a necessidade de adaptá-lo às exigências de uma era profundamente interventora do equilíbrio ecológico. Ainda sob este aspecto, o árduo problema do nexo de causalidade será discutido frente às novas situações emergentes, entre elas a responsabilidade ambiental pós-consumo.

Finalmente, chega-se à última e principal parte do artigo, cuja análise é mais extensa e requer a exata compreensão das proposições já apresentadas. É que o estudo de um novo tipo de responsabilidade – a responsabilidade pós-consumo em matéria ambiental – vislumbra

---

<sup>1</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “Direito Ambiental e Teoria Jurídica no final do século XX”. In O novo em Direito Ambiental. Org.: MARCELO DIAS VARELLA e ROXANA CARDOSO BORGES. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. A autora observa que para o desenvolvimento da teoria jurídica sobre o direito ao meio ambiente se dê de forma adequada à dimensão da crise ambiental, é preciso revisar os paradigmas que pautam a ciência moderna, sendo necessário, assim, falar-se tanto em juridicização da crise ecológica como em ecologização do pensamento jurídico.

<sup>2</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Artigo 225, *caput*).

a proteção do ambiente a partir de um Direito Ambiental que funcione como instrumento de transformação social e propulsor da formação de uma cidadania ambiental.

Para dar conta desta tarefa, entretanto, não há como se furtar das dificuldades inerentes à proposição de uma nova forma de responsabilidade civil. Como se verá, dificuldades como o fundamento jurídico para a categorização de determinados sujeitos, como os responsáveis pelo dano ambiental originado da destinação inadequada de resíduos – e, conseqüentemente, uma reavaliação do conceito legal de poluidor –, a adoção ou não da responsabilidade solidária, visto a sua insuficiência para atender plenamente ao propósito da reparação dos danos ambientais, a carência de decisões jurisprudenciais que enfoquem o tema que se discute, bem como a falta de dado normativo que regule especificamente – e, logo, dê conta de suas especificidades – a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes da destinação inadequada de resíduos, são alguns exemplos do árduo trabalho que é propor uma forma diferente de pensar sobre a responsabilidade civil ambiental.

Apesar das dificuldades, a ocasião não é de desânimo, mas de desafio. Não há mudança que não cause rompimentos, inquietações e dúvidas, principalmente, quando se propõe modificações extremamente abrangentes e interventoras na ordem socio econômica atual, através de um direito ambiental emancipatório e propulsor de uma nova ordem em nossas vidas.

### **A sensibilidade humana em relação à natureza**

A intervenção humana no mundo natural proporcionou descobertas grandiosas, cujos resultados, apesar de muitas vezes serem desconhecidos, vêm rotulados com a promessa de melhorar significativamente a vida humana. Sob esse prisma e ao argumento de que os fins justificam os meios, “o dia a dia das ações do homem tem se caracterizado pela agressiva supressão das bases de sustentação do seu próprio desenvolvimento, fato que tem se caracterizado por processos destrutivos que afetam a estabilidade natural do ambiente, interferem negativamente nos processos ecológicos essenciais e, diretamente ou como conseqüência reduzem a biodiversidade”.<sup>3</sup>

Contudo, a capacidade humana de sentir e conhecer os efeitos dessa intervenção não ocorre de forma unívoca nas sociedades. Na verdade, essa sensibilidade – e, conseqüentemente, a formação de uma mentalidade protetora do meio ambiente – vincula-se a critérios de cunho econômico-social, como o nível de desenvolvimento e a distribuição de riquezas de uma população. A respeito desta questão, ANNELISE STEIGLEDER observa que:

percebe-se que, quanto mais miserável a sociedade, maior será a carga de degradação ambiental considerada “suportável”. Atinge-se aqui o plano de existência do dano jurídico ambiental, pois o que for considerado tolerável não justificará que sejam acionados os mecanismos da responsabilidade civil. E deve-se ter presente que a miséria modifica as percepções em relação à qualidade ambiental, passando-se a exigir tão-somente um mínimo de qualidade dos recursos ambientais, sem considerações maiores sobre a qualidade ambiental global e a recuperação de áreas degradadas, já que tais providências não estão diretamente vinculadas à satisfação das necessidades humanas vitais.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> MILANO, Miguel Serediuk. “Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a conservação da Biodiversidade” in Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Coordenação: Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.3.

<sup>4</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.60. A autora, citando SILVA, José Robson da. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Curitiba, 2002. Tese

Percebe-se que a problemática ambiental em um país subdesenvolvido é totalmente diferente da que existe nos países desenvolvidos e por isso deve ser encarada diferentemente. No entanto, o objetivo de promover o desenvolvimento econômico de um país não pode servir de fundamento para a generalização de uma crise ecológica “necessária”. Para tanto, basta pensarmos no caso da América Latina e na quantidade e qualidade dos recursos naturais que possui, capaz de – se geridos corretamente, através de políticas públicas eficientes – melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas que lá vivem, sem resultar prejuízos ao meio ambiente.<sup>5</sup>

Na verdade, a sensibilidade humana em relação ao mundo natural é uma construção social, partindo de dados da realidade social, cujos meios de implementação são encontrados na própria sociedade.

Assim, por exemplo, em sociedades que a noção de cidadania ecológica encontra-se implementada, a postura em não adquirir produtos ou contratar serviços de empresas que evidentemente desrespeitam as normas ambientais ou que poluam o meio ambiente, revela-se menos tolerante do que em outras, tidas por subdesenvolvidas ou em vias de desenvolvimento. Como bem observou ANNELISE STEIGLEDER:

Já em sociedades em que a sensibilidade para as questões ecológicas encontra-se desenvolvida, a própria opinião pública não permitirá que as degradações ambientais permaneçam sem reparação. São sociedades em que a noção de cidadania ecológica apresenta-se implementada, como uma reação à exclusão social multifacetária, traduzindo atitudes baseadas numa crítica profunda, complementar e atualizada da própria civilização.<sup>6</sup>

Frisa-se, por fim, que essa diferenciação da sensibilidade humana em relação ao meio ambiente não se reflete, apenas, no aspecto comportamental dos indivíduos nas sociedades, mas contribui para fragilizar o desenvolvimento de normas de proteção ambiental, serve de justificativa para a atuação insuficiente do Poder Judiciário e, principalmente, diminui as possibilidades de responsabilização civil pelos danos ambientais causados.

## A jurisdicização do meio ambiente

### 2.1 O direito ao meio ambiente e a Constituição Federal

O nascimento do direito ao meio ambiente, assim como de todos os direitos de terceira geração, marca a passagem de uma concepção extremamente individualista – de preocupação apenas com o ser humano na sua individualidade – para uma concepção solidária, em que o titular do direito não é uma pessoa, mas sim uma coletividade indeterminada. Fala-se, então, em direito cuja titularidade é difusa, transindividual, que o

---

(doutorado) – Universidade Federal do Paraná, p.35, esclarece que isto não quer dizer que os pobres sejam menos ecologistas que os ricos, mas que “para os pobres a questão ambiental é mais uma questão de sobrevivência do que de uma qualidade ambiental maximizada pelo alto grau de consumo em que preponderam questões estéticas e morais como a paisagem preservada ou o direito do panda ou da ararinha azul. Quanto à fome, é preciso salientar que esta não tem moral é irracional e extintiva”.

<sup>5</sup> Apesar de não caber na presente pesquisa a discussão acerca dos problemas sócios-econômicos e suas conseqüências na esfera ambiental dos países da América Latina, importante observar que esta análise passa por uma questão de políticas públicas já que elas cobram um papel relevante na ampliação da democracia e cidadania. Nas palavras de CLÁUDIO O. DE CARVALHO “A política ambiental deve ser considerada uma política social e uma política econômica para se efetivar como uma política de desenvolvimento”. (CARVALHO, Cláudio Oliveira de. “Políticas públicas e gestão urbana-ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. N. 26: 277 - 289. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

<sup>6</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.62.

indivíduo ao mesmo tempo em que é titular do direito, tem o dever de defendê-lo e preservá-lo.<sup>7</sup>

Sendo assim, o direito ao meio ambiente não surge de uma relação contratual, porque não existe relação contratual prévia que o estabeleça, nem do *status* de ser cidadão de um determinado Estado, porque não existe um *status* que atribua a titularidade deste direito. Na verdade, tal direito se funda na idéia de solidariedade, ou seja, de cooperação de todos, a fim de torná-lo efetivo. Nas palavras de ROXANA BORGES:

A demanda que se faz nesse momento não é que se proteja a propriedade do outro, ou sua liberdade, ou seu direito de assistência frente ao Estado, mas o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral, que não se circunscreve ao espaço delimitado pelos direitos civis, políticos ou sociais, mas abrange todo o seu relacionamento com o meio ambiente e com o futuro, uma vez que o outro não é mais apenas aquele que se conhece agora, mas também aquele que está por vir, ou seja, são também as futuras gerações.<sup>8</sup>

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput*, determinou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.<sup>9</sup> Com isso, consolidou o entendimento – segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal –<sup>10</sup> de que o direito ao meio ambiente integra a terceira geração dos direitos fundamentais.

Sob essa ótica, a Constituição garantiu, também, o abandono da concepção de que o meio ambiente é *res nullius*, para o meio ambiente *res communes omnium* – coisa de todos, o que significa que o meio ambiente não é bem que se encaixa no regime jurídico dos bens públicos nem dos bens privados, trata-se, pois, de bem difuso<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> No mesmo sentido, GUILHERME PURVIN observa que o Direito Ambiental é um “Direito de militância em favor da vida e da qualidade de vida, para as gerações atuais e futuras, um Direito solidário por definição e que, por muitos motivos, se contrapõe ao modelo do cientificismo mercantilista”. (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p.34).

<sup>8</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op.cit., p.21.

<sup>9</sup> A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental foi reflexo da Declaração de Estocolmo de 1972, que em seu *Princípio 1*, determinou: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

<sup>10</sup> O Supremo tribunal Federal no MS 22164/SP, DJ em 17.11.95, p. 39206, volume 1809, tribunal pleno, relator ministro Celso de Mello, determinou que “o direito à integridade do meio ambiente, típico direito de terceira geração, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas, assentam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade, e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias.”

<sup>11</sup> Sobre essa questão ERIKA BECHARA comenta que se os bens públicos são aqueles pertencentes à pessoas jurídicas de direito público interno e os bens privados aqueles cuja titularidade recai sobre pessoas individualmente consideradas, o meio ambiente – como bem pertencente a toda coletividade – pertenceria a outra categoria imprevisada no Código Civil, mas expressamente definida no Código de Defesa do Consumidor: a categoria de bens difusos. Assim conclui a Autora: “A Carta Magna não se preocupou em dizer se os bens ambientais são públicos ou privados, mas em dizer que são de uso comum de todos. Permitiu, portanto, o preenchimento desse conceito jurídico indeterminado – bem de uso comum do povo – pela legislação infraconstitucional. Até 1990, o “bem de todos” era tido, pelo Código Civil como bem público, nada obstante a

Nesse contexto, vale ressaltar que essa lógica constitucional garante também o respeito à dignidade da pessoa humana, já que os bens essenciais à sadia qualidade de vida são aqueles fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, para que todos possam viver dignamente é indispensável que haja condições adequadas de equilíbrio ecológico e de conservação do meio ambiente. No mesmo sentido, DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA:

A evolução da proteção jurídico-ambiental, face ao sempre crescente nível de destruição do meio ambiente, trouxe como fruto a atual concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana. A emergente necessidade – ou desejo – de proteção da qualidade de vida humana alterou a forma tradicional de preocupação com o ser humano individualmente considerado. Fala-se em valores fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana e essenciais ao seu pleno desenvolvimento.<sup>12</sup>

## 2.2 O Direito Ambiental a partir de um novo paradigma

Como foi dito, a preservação do equilíbrio ecológico e do meio ambiente sadio são fundamentais à manutenção e ao desenvolvimento da vida em todas as suas formas, assim como ao desenvolvimento das atividades produtivas e o bem-estar dos indivíduos. No entanto, não basta, apenas, a previsão constitucional – ainda que a Lei Maior sirva de fundamento a guiar todo o ordenamento jurídico – de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. É preciso ir além.

Na verdade, o direito ao meio ambiente, como definido pela Constituição, para se tornar pragmático, precisa ser (re)pensado a partir de um novo paradigma, capaz de absorver toda a complexidade da dimensão ambiental. Nesse sentido, ROXANA BORGES observa que:

Não basta, assim, que se crie um novo ramo do direito, autônomo, com princípios e instrumentos próprios, como é o direito ambiental, porque a disciplina vai continuar imersa no sistema jurídico inadequado para o final do século XX, pois sua estrutura e muitos dos seus institutos ainda se voltam para o século XIX. As circunstâncias atuais requerem um direito muito diferente do direito da época do Direito Civil, por exemplo, principalmente no que tange à economia, ou aos interesses coletivos e difusos que preponderam sobre os direitos individuais, grande objeto de proteção daquele direito do passado. Se toda essa ultrapassada estrutura jurídica não se modificar também, se a dimensão do dano ambiental não for suficientemente incorporada no sistema jurídico como um todo, o Direito Ambiental e as normas ambientais dificilmente serão aplicadas. Tem-se um direito ambiental e todo um sistema jurídico não ambiental.<sup>13</sup>

---

sua natureza de bem difuso. O advento da Lei 8078/90, porém erigiu o “bem de todos” a bem difuso, de modo que o artigo 225 da CF, a partir de então, passou a ser preenchido pelo art.81, par. único, inciso I do CDC, e não mais pelo art.66, inciso I do então vigente Código Civil. (BECHARA, Érika. A proteção da Fauna sobre a ótica constitucional. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2003. p.34.)

<sup>12</sup> MOREIRA, Danielle Andrade. Dano ambiental extrapatrimonial. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, área de concentração Direito da Cidade, em janeiro de 2003, p.25.

<sup>13</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op.cit., p.15. Para a autora existe um direito ambiental e existe uma ecologia jurídica, de tal sorte que, o direito ambiental em relação ao sistema jurídico como um todo é uma situação de autonomia disciplinar, enquanto que a posição da ecologia jurídica em relação ao direito – não apenas o direito ambiental, mas todo o sistema jurídico – é uma situação paradigmática.

A recepção desse novo paradigma a guiar o Direito Ambiental cria condições para uma mudança na relação entre o homem e o meio ambiente, de forma a “questionar o humanismo moderno, segundo o qual o fundamento de valor do homem é o próprio homem”<sup>14</sup>, em favor de uma concepção biocêntrica, em que os bens naturais não serão apenas “matérias primas a serem utilizadas no processo de produção, ou relegadas à condição de satisfação do senso estético e do lazer humano”.<sup>15</sup>

Inicia-se, assim, uma discussão já há muito retratada pela doutrina – mas para não me desviar do tema que motiva este trabalho deixo de analisá-la aqui minuciosamente – entre a onipresença da ética antropocêntrica, que tem o homem como centro de todas as coisas, e emergência de uma ética biocêntrica, em que a vida é o centro de todas as coisas.<sup>16</sup>

De certo, o que se procura demonstrar no presente momento é a necessidade de construção de um direito ambiental a partir de um novo paradigma, em que o valor ambiental e toda a sua complexidade sejam considerados a ponto de tornar efetiva a proteção do meio ambiente e os mecanismos jurídicos que lhe sirvam para tanto, como o instituto da responsabilidade civil.

## A responsabilidade civil ambiental

### 3.1 A necessidade de um regime especial

A consagração constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana exigiu uma postura interventora do Direito Ambiental, de modo a tornar efetiva a preservação do meio ambiente. Sob essa perspectiva, o instituto da responsabilidade civil vem atuando como verdadeiro instrumento de proteção da natureza.

No entanto, a responsabilidade civil, na sua estrutura clássica, “não poderia agregar muito a proteção do meio ambiente, seria mais um caso de *law in the books*, o Direito sem aplicação prática”<sup>17</sup>, razão pela qual, ANTÔNIO H. BEJAMIN defende a necessidade de um

---

<sup>14</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.83.

<sup>15</sup> Ibid. p.83.

<sup>16</sup> FRANCISCO SAMPAIO ao defender a utilização da ética antropocêntrica assim posicionou-se: “o que pretendem os que pregam o antropocentrismo no Direito é distinto do ocorrido no individualismo jurídico, visto que esse último, ficado na idéia de que a propriedade (de bens) era natural extensão da inteligência e personalidade do Homem, acabou por dar ênfase ao ângulo patrimonialista das normas de direito positivo. O que almejam é posicionar o Ser Humano no centro das preocupações do Direito não para os fins da ótica patrimonialista, satisfeitos pelo individualismo jurídico, mas para propiciar-lhe condições de existência digna e desenvolvimento da personalidade. [...] a preocupação maior transfere-se para o Ser Humano, considerado em si mesmo, sua personalidade, existência, dignidade, valores morais e afetivos e, apenas por extensão, e na medida que se faça necessário – para plena realização dos valores antecitados – também seu patrimônio material. [...] A ótica antropocêntrica não consiste, portanto, em desconsiderar ou menosprezar os aspectos patrimoniais inerentes ao Direito, pois isso seria afastar-se da realidade. Os aspectos patrimoniais devem ser considerados sim, mas como parte necessária ao desenvolvimento e à plena realização da personalidade.” (SAMPALIO, Francisco José Marques. Evolução da responsabilidade civil e admissibilidade das presunções de danos ambientais. Tese de Doutorado em Direito Civil apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ em janeiro de 2001, p. 129.) Para ROXANA BORGES, “existe uma parte da doutrina que já se manifesta pela subjetificação da natureza, embora não seja esta a vertente que deva predominar [...]. Sem dúvida é um entendimento ousado para a tradição jurídica que teve sempre o ser humano – e muitas vezes nem todos – como único sujeito de direito. Mas o aumento da proteção legal do meio ambiente não transforma a natureza em sujeito de direito, mas lhe dá posição de objeto de proteção privilegiado em tempos de crise ecológica. Embora no meio jurídico pareça em emergência uma ética biocêntrica que venha substituir a ética antropocêntrica – ainda não se transcendeu esta bipolaridade –, não se aceita que a proteção do meio ambiente seja feita contra a pessoa.” (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op.cit., p.16/17).

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. N. 9: 5 – 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p.8. O autor adverte, ainda, que a



regime especial, elegendo, para tanto, os seguintes motivos<sup>18</sup>: o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade, a proteção do meio ambiente é informada por princípios particulares, a difícil identificação dos sujeitos da relação jurídica obrigacional, a complexidade do nexo causal e, por fim, o caráter fluído e esquivo do dano ambiental em si mesmo considerado.

Não menos importante, foi a adoção pela lei – com fundamento axiológico na própria Constituição Federal –<sup>19</sup> da responsabilidade objetiva e – de acordo com a grande maioria da doutrina –<sup>20</sup> sob a modalidade do risco integral. De fato, a consagração isolada da responsabilidade objetiva “não resolve em definitivo a totalidade dos óbices dogmáticos e práticos que separam a vítima e reparação”<sup>21</sup>, eis que “o ordenamento pode trazer esplêndidos mecanismos para a aferição do dano e da causalidade, mas, em contrapartida, devolve o prejudicado à estaca zero, pela via das excludentes de responsabilidade”.<sup>22</sup>

Assim sendo, o casamento entre a teoria do risco integral e a objetivação da responsabilidade impôs o reconhecimento de que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade, independentemente de licitude da conduta ou da existência de excludentes de responsabilidade.

### 3.2 A complexidade da relação causal

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. B. DE ANDRADE observam que a adoção da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco da atividade, faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas dois: o evento danoso e o nexo de causalidade. No que toca ao nexo causal, sustentam os autores que não se exige que o ato tenha sido causa exclusiva do dano, “o que é necessário, isto sim, é a presença da conexão causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo”<sup>23</sup>. Assim conclui:

Como a complexidade do fenômeno da poluição pode tornar, por vezes, difícil a demonstração cabal desse nexo, tem-se sustentado que a relação de eficiência causal é relevante, quando se manifesta de modo indireto ou mediato. Como consequência,

---

responsabilidade civil foi “projetada para funcionar em um cenário com uma ou poucas vítimas, regulando o relacionamento indivíduo-indivíduo, salvaguardando as relações homem-homem, de caráter essencialmente patrimonial, e não as relações homem-natureza, não teria mesmo essa responsabilidade civil grande utilidade na tutela do meio ambiente”.

<sup>18</sup> Ibid. p.9.

<sup>19</sup> O artigo 14, §1º da Política Nacional do Meio Ambiente, que previu, expressamente, a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, casou muito bem com o previsto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, tornado a legislação ambiental coerente, quando o assunto é reparação de danos ambientais.

<sup>20</sup> JORGE ATHIAS adverte que em termos de responsabilização ambiental, a maioria dos autores sustenta que se trata de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, uma vez que enumeram especificadamente a irrelevância de licenciamento pelo Poder Público, da existência de pluralidade dos agentes poluidores e das excludentes de responsabilidade. (ATHIAS, Jorge Alex Nunes. “Responsabilidade civil e meio-ambiente – breve panorama do direito brasileiro”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993).

Dentre os autores brasileiros contrários a teoria do risco integral, destaca-se MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.61. O autor defende a teoria do risco criado, modalidade essa que admite as excludentes de responsabilidade.

<sup>21</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.Op. cit. p.40.

<sup>22</sup> Ibid. p.40.

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. “Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p 281.

o nexo causal pode ser dessumido de presunções simples, da subsistência dos fatos que, embora não produzam diretamente as conseqüências danosas, contribuíram para determinar um estado de coisas suficiente para causar a produção de efeitos sem os quais o dano não se teria verificado<sup>24</sup>.

É bem verdade que o Direito Ambiental flexibiliza a teoria da causalidade adequada<sup>25</sup> – segundo a qual, será considerada causa “aquela que de acordo com a experiência comum, for mais idônea para gerar o evento” – <sup>26</sup> aproximando-se da equivalência das condições. Isso porque, em matéria de nexo causal, “a teoria da *conditio sine qua non*, cujo mérito é a potencialidade de atenuar o rigorismo do nexo de causalidade, substituindo-se o liame entre uma atividade adequada e o seu resultado lesivo pelo liame entre a existência de riscos inerentes a determinada atividade e o dano ambiental, fundados em juízo de probabilidade”<sup>27</sup>, atende mais às especificidades do dano ambiental e, conseqüentemente, na sua posterior reparação.

Não há, entretanto, qualquer tentativa de discurso em favor de dispensar a existência de um nexo causal entre a ação e o dano ambiental. Na verdade, o que se propõe – sem a mínima pretensão de analisar toda a polêmica<sup>28</sup> que envolve o nexo de causalidade em matéria ambiental – é uma atenuação do nexo causal<sup>29</sup>, de sorte a possibilitar a ampliação de hipóteses de responsabilização, como é o caso da responsabilização pós-consumo, imposta a determinadas fontes poluidoras, em virtude do fator risco intrínseco a atividade que executa.

### A responsabilidade ambiental pós-consumo

Historicamente, a poluição ambiental está associada às atividades produtivas e ao crescimento das cidades modernas, que produzem dejetos, rejeitos e resíduos de todos os tipos e em quantidade muito superior à capacidade da sociedade de dar destinação adequada aos mesmos e de absorção sua pela natureza.

---

<sup>24</sup> Ibid. p.281/282.

<sup>25</sup> BRANCA MARTINS DA CRUZ afirma que, segundo a teoria da causalidade adequada, o nexo causal se constituirá “entre as diversas causas que podem ter condicionado a verificação do dano, aquela em, numa perspectiva de normalidade e adequação sociais, apresenta sérias probabilidades de ter criado um risco socialmente inaceitável, risco esse concretizado no resultado danoso”. (CRUZ, Branca Martins da. “Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas”. In Revista de Direito Ambiental. N.5: 5 - 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31)

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. rev., aum. e atual, de acordo com o novo Código Civil, 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 68.

<sup>27</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.202.

<sup>28</sup> BRANCA MARTINS DA CRUZ adverte para a complexidade do tema, ao observar que o Direito Ambiental tem salientado dificuldades em estabelecer o liame causal com bases nas teorias existentes, incapazes, segundo ela, de dar respostas a problemas novos e complexos, como, por exemplo, a reparação do dano ecológico de natureza difusa. “São disso exemplos as presunções de causalidade, ou as situações de inversão do ônus da prova do nexo causal, a admissibilidade da causalidade estática ou até da causalidade alternativa, assim como da causalidade cumulativa ou da multicausalidade e mesmo de certos casos de relevância negativa da causa virtual; todas facilitando ou mesmo dispensando a prova da efetiva prática do fato danoso ou fazendo revelar fatos só parcialmente responsáveis pelo dano.” (CRUZ, Branca Martins da. “Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas”. Op. cit, p.32/33).

<sup>29</sup> ANTÔNIO H. BEJAMIN salienta que “a prova do nexo causal no campo ambiental pode ser facilitada de inúmeras maneiras. Primeiro, com presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos na presença de uma atividade perigosa, onde, com maior razão, presume-se *ius tantum* o nexo. Segundo com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez que verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como a da responsabilidade civil alternativa ou baseada em parcelas de mercado (*market share liability*)”. (BENJAMIN, Antônio Herman V. Op. cit. p.46)

Os resíduos sólidos<sup>30</sup>, enquanto sobras inevitáveis e indesejáveis dos processos produtivos das sociedades modernas, quando não reaproveitáveis ou quando não recebem tratamento final adequado, são extremamente perigosos tanto à saúde humana como ao meio ambiente em si mesmo.

Nesse sentido, os danos ambientais causados pelo simples descarte de resíduos no ambiente – sem tratamento adequado e após sua fabricação pelo agente produtor e consumo pelo seu beneficiário direto – não podem ficar sem reparação.

Assim, por exemplo, se uma população de um determinado local fica sem abastecimento de água por ter o rio da região sofrido processo de assoreamento, devido ao acúmulo de vasilhames PET, é possível responsabilizar as empresas fabricantes ou utilizadoras dessas embalagens e até mesmo os consumidores pela reparação do dano causado?

Chega-se, então, ao grande cerne da pesquisa: *a responsabilização ambiental pós-consumo*, no que toca ao seu aspecto reparatório. Isso porque, em relação ao aspecto preventivo, todos – pessoas físicas e jurídicas – estão obrigados a cumprir suas obrigações quanto ao bom uso dos produtos que consomem ou produzem, dando-lhes uma destinação adequada.

Aliás, em relação ao aspecto preventivo, é farta a legislação ambiental pátria que impõe à fonte geradora do resíduo a responsabilidade pela sua destinação final ambientalmente adequada. Assim, ocorre em relação aos agrotóxicos<sup>31</sup>, pneus<sup>32</sup>, pilhas<sup>33</sup>, baterias de telefone celular e embalagens plásticas<sup>34</sup>. Quanto a estas últimas, existe jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo ser a ré – empresa engarrafadora de refrigerantes – responsável pelo recolhimento e destinação final adequada das embalagens plásticas do tipo PET de seus produtos. Veja-se a ementa:

---

<sup>30</sup> Segundo SOLANGE TELES DA SILVA, o atual projeto de lei substitutivo da política nacional de resíduos sólidos – PL 203/91 – conceitua resíduos como “materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômeno naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder”. A autora, ainda, comenta que “Esta definição engloba as substâncias e objetos suscetíveis de reutilização econômica. Os bens usados que poderão ser descartados, abandonados, eliminados, ou seja, aqueles dos quais as pessoas desejarão desembaraçar-se, livrar-se, também serão considerados resíduos. Da mesma maneira, materiais, substâncias e objetos cujo descarte seja determinado por lei serão considerados resíduos”. (SILVA, Solange Teles da. “Aspectos da futura política brasileira de gestão de resíduos sólidos à luz da experiência européia” *In Revista de Direito Ambiental*. N. 30: 45 – 62. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003).

A Resolução CONAMA nº 5/93 tem a seguinte definição de resíduos sólidos: “resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos que resultam das atividades da comunidade, de origem: industrial, comercial, doméstica, hospitalar, agrícola, de serviço e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes dos sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível”.

PAULO AFONSO LEME MACHADO, por sua vez, define resíduos sólidos como sendo “lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12a ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004. p.526)

Também é possível encontrar a definição de resíduos nas legislações estaduais brasileiras, a saber: Lei nº 4191/2003, artigo 2º (Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio de Janeiro); Lei nº 13976/2000, artigo 4º, incisos I, II e III (dispõe sobre o controle e licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos sólidos de Minas Gerais); Lei nº 13103/2001, artigo 3º (Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará), entre outros.

<sup>31</sup> Lei Federal nº 9974/00 (Vide também o Decreto Federal nº 4074/2002); Resolução 334/2003, CONAMA; Lei nº 12375/2005 (PE); 3972/2002 (RJ)

<sup>32</sup> Resolução nº 258/1999, CONAMA.

<sup>33</sup> Resolução nº 257/1999, CONAMA.

<sup>34</sup> Lei nº 3206/1999 (RJ); 3362/2000 (RJ); 3369/2000 (RJ); 2222/2001 (MS); 12114/2001 (PE).

Ação Civil Pública – Dano Ambiental – Lixo resultante de embalagens plásticas tipo “pet” (polietileno tereftalato) – empresa engarrafadora de refrigerantes – responsabilidade objetiva pela poluição do meio ambiente – acolhimento do pedido – obrigação de fazer – condenação da requerida sob pena de multa – inteligência do artigo 225 da Constituição Federal, Lei 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, artigos 3º e 14º, §1º da Lei nº 6938/81.

1. Se os avanços tecnológicos induziram o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo “pet” (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzem custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerante que dela se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, artigos 3º e 14º, §1º da Lei nº 6938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte de seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.<sup>35</sup>

Como se pode notar, tal precedente rompe com os preceitos tradicionais até então observados nas ações de responsabilidade civil ambiental, “pois não foi o fabricante que depositou as embalagens de agrotóxicos ou as embalagens tipo *pet* às margens do arroio, mas torna-se responsável pelo seu recolhimento e destinação final na medida que expôs a sociedade a riscos”.<sup>36</sup>

Aliás, todos os riscos abrangidos pela atividade – já que representam uma potencial ofensa ao equilíbrio ecológico – deverão ser internalizados no processo produtivo da empresa, de modo que a coletividade não arque, sozinha, com os prejuízos dela advindos, conforme a lógica do princípio do poluidor-pagador.

#### 4.1 O princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador traz a idéia de internalização das externalidades ambientais negativas. No dizer de CRISTIANE DERANI:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização dos lucros e socialização de perdas’, quando identificamos as externalidades negativas. Com a aplicação do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se

---

<sup>35</sup> AC 18652100, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Dês. Ivan Bortoletto, DJ: 05/08/2002.

<sup>36</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.205.

sua internalização. Por isto este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade.<sup>37</sup>

Nesse sentido, os produtores e fabricantes devem internalizar os custos exigidos para a prevenção, controle e reparação dos danos advindos de sua atividade, devendo redistribuir esses custos entre os compradores de seus produtos<sup>38</sup>. Portanto, qualquer interferência negativa no meio ambiente não pode mais ficar, tão somente, a cargo da sociedade, mas deve ser suportada “pelos empreendedores da atividade como verdadeiros custos de produção, de tal modo que suas decisões acerca do nível de poluição situem a atividade num ponto mais próximo do socialmente ótimo”.<sup>39</sup>

Entre nós, a Lei nº 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 4º, inciso VII, contemplou expressamente tal princípio, ao determinar que caberá ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Também foi acolhido pelo artigo 225, § 2º e 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a obrigação de recuperar o meio ambiente em virtude de degradação ambiental decorrente de mineração e à responsabilização por danos ambientais.

Por fim, interessante notar que embora a reparação e repressão do dano ambiental encontrem fundamento no princípio do poluidor-pagador, não são estas as suas únicas finalidades. Na verdade, seu fundamento maior reside na *prevenção* ou, como refere ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, o objetivo maior do princípio é fazer com que “a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação”.<sup>40</sup>

Nestes termos, o princípio do poluidor-pagador se aplica, também, à responsabilidade ambiental pós-consumo, na medida em que visa impor, ao poluidor, o dever de agir preventivamente, dando a destinação final adequada aos resíduos produzidos e, também, impõe a obrigação de *reparar* os danos ambientais causados, no caso de destinação final ambientalmente inadequada dos resíduos gerados.

#### 4.2 Os sujeitos responsáveis

A Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3º, inciso IV, determinou ser poluidor “toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN comentando a referida disposição normativa observou que:

O vocábulo é amplo e inclui aqueles que *diretamente* causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador) bem como os que *indiretamente* com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência de

---

<sup>37</sup> DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. P.158. No mesmo sentido, ANNELEISE STEIGLEDER observa que “a terceira função que se impõe à responsabilidade civil é a internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor para as fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização desses riscos”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.192)

<sup>38</sup> Para CRISTIANE DERANI o agente econômico (produtor, consumidor, transportador), que nesta condição causar algum dano ambiental, deve arcar com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano, podendo – desde que compatível com as condições da concorrência no mercado – transferir estes custos para o preço do seu produto final (Ibid. p.158). No mesmo sentido PAULO AFONSO IEME MACHADO (Op.cit.)

<sup>39</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.195.

<sup>40</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. “O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.236.

prejuízos (o banco, o órgão público, licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens).<sup>41</sup>

Assim, em termos de responsabilidade civil ambiental, o rol de sujeitos responsáveis pela degradação ambiental é bastante **amplo**, abrangendo tanto aquele que diretamente a causou, quanto quem indiretamente contribui para o seu resultado.

Neste aspecto, surge a primeira dificuldade acerca da responsabilidade ambiental pós-consumo, levantada durante a pesquisa. Isso porque, ao contrário do que foi dito acima, a delimitação de uma **categoria de poluidores** mostrou-se como um requisito fundamental para a viabilização prática da responsabilização pós-consumo.

Dessa forma, em uma cadeia tão extensa de sujeitos, que abrange desde o produtor da matéria-prima até o consumidor final do produto industrializado, em relação a alguns – como os consumidores e os comerciantes, por exemplo – a conclusão, *a priori*, foi no sentido de exclusão dos mesmos. Não seriam eles, pois, considerados responsáveis pela reparação do dano ambiental, fruto da destinação inadequada de resíduos.

As razões que justifiquem a exclusão de alguns e a inclusão de outros podem ser de ordem pragmática. Como seria possível responsabilizar o consumidor mal-educado pelo assoreamento de um rio, causado pelo acúmulo de embalagens PET ?

Seria então necessário – frente a essa nova situação emergente que é responsabilidade ambiental pós-consumo – relacionar o conceito de poluidor trazido pela lei, com a possibilidade de categorização a que se propõe. Ou, propor um outro conceito de poluidor específico para a responsabilidade ambiental pós-consumo, capaz, desta forma, de se adequar plenamente a ela.

Somado ao problema de como fundamentar a escolha de alguns sujeitos em detrimento de outros, discutiu-se, também, se seria a responsabilidade solidária – reconhecida majoritariamente pela doutrina –<sup>42</sup> a melhor opção no caso da responsabilização pós-consumo. Como se sabe, essa solidariedade impõe a todos – e, assim seria difícil a exclusão de qualquer dos sujeitos integrantes da cadeia produção-consumo – o dever de indenizar. Em contrapartida, acabaria por conduzir à formação de uma responsabilização sem critério, em que, por ser todos igualmente responsáveis, ninguém efetivamente é.

Levantou-se, então, a hipótese de que o extenso rol de poluidores – diretos e indiretos – e a sua responsabilização solidária poderia acabar gerando uma **irresponsabilidade organizada**.

Observa-se, entretanto, que a expressão foi usada pela autora ANNELISE STEIGLEDER para retratar situação diversa da que foi levantada durante a pesquisa. Segundo ela, apesar da existência de uma responsabilidade civil ambiental objetiva, a imposição de requisitos rígidos para a reparação do dano ambiental, tais como, a certeza, atualidade e, pessoalidade do dano e, especialmente, a demonstração de um liame causal adequado entre a atividade e o resultado, compactua para uma situação de irresponsabilidade organizada<sup>43</sup>, na medida em que se torna quase impossível a identificação e a responsabilização do agente poluidor.

Não é nesse sentido, contudo, que a expressão está sendo utilizada. Na verdade, o que se observa é que a responsabilização solidária de todos, indiscriminadamente, que participam da cadeia de produção e consumo, acabaria, na prática, por não responsabilizar ninguém, caracterizando da mesma forma, uma irresponsabilidade organizada.

---

<sup>41</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. N. 9: 5 – 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.36.

<sup>42</sup> PAULO AFONSO LEME MACHADO, ÉDIS MILARÉ, ANNALISE STEIGLEDER, NELSON NERY JÚIOR, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, entre outros.

<sup>43</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op.cit., p.271.

Como uma possível alternativa para a responsabilidade solidária, pensou-se na responsabilização que leva em consideração a parcela de mercado de cada provável poluidor (*market share liability*).<sup>44</sup> Entretanto, a sua viabilidade também foi discutida, pois nos casos em que o mercado para determinada atividade geradora de resíduos for gigantesco, cada poluidor poderia discutir, judicialmente, a parcela de mercado que lhe foi determinada. O resultado, portanto, seria a formação de um processo demorado e custoso, não priorizando, dessa forma, a reparação do dano. Nesse último aspecto, a responsabilidade solidária atuaria de forma oposta. Com efeito, na responsabilização solidária qualquer dos possíveis poluidores poderá compor o pólo passivo da demanda e, ao final, ser condenado a reparar o dano, em sua totalidade. Somente após é que este poderia cobrar dos outros responsáveis a quantia que sozinho arcou, mas até aí, o dano já estaria sendo recuperado.

Assim, a responsabilidade ambiental pós-consumo exige um tratamento diferenciado, de forma a tornar efetiva a reparação do dano ambiental, originado da destinação inadequada de resíduos.

Nesse sentido, o conceito amplo de poluidor trazido pela lei e consagrado pela doutrina, bem como a adoção da responsabilidade solidária não respondem às necessidades e peculiaridades dessa nova forma de responsabilização.

Quem poderá ser considerado poluidor? Ou seja, quem poderá ser chamado a reparar o dano, entre todos os sujeitos da extensa cadeia de produção e consumo e, qual a melhor forma de responsabilização, a fim de tornar efetiva a reparação do dano? São perguntas, cujas respostas servirão de fundamento jurídico para a implementação da responsabilidade ambiental pós-consumo.

## Conclusão

O modelo tradicional de responsabilidade civil sofreu todas as adaptações necessárias para ajustar-se perfeitamente à estrutura do prejuízo ecológico. Consagrou, para tanto, a responsabilidade objetiva – e para a maioria da doutrina – sob a modalidade do risco integral, ampliou o conceito de poluidor e admitiu como certa a responsabilidade solidária. Afastou-se, assim, das amarras de uma teoria geral anacrônica, incapaz de atender, perfeitamente, a estrutura do prejuízo ambiental. Não restam dúvidas que:

A fragmentação da responsabilidade civil no terreno da proteção do meio ambiente (= especialização que não é invenção do dano ambiental) surge com a organização de um modelo próprio de responsabilização do degradador. Uma disciplina jurídica que, partindo de uma estrutura em tudo e por tudo clássica consagra-se ao afastar-se de cânones enraizados, dando origem a uma espécie de ‘Direito mutante’, uma transmutação jurídica induzida e desejada.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> A respeito dessa forma de imputação, presente no Direito norte-americano, JONH PENDERGRASS esclarece que: “quando uma substância que possa causar uma lesão foi fabricada por um limitado número de companhias conhecidas, e as pessoas expostas a essas substâncias normalmente não tem condições de determinar que companhia produziu a quantia específica que as afetou, alguns tribunais têm decidido responsabilizar todas as fábricas, na quantia correspondente a sua participação no mercador consumidor. Esta método tem sido utilizado apenas quando a exposição a uma substância é diretamente relacionado com uma doença específica e onde a natureza da substância e seu respectivo mercado consumidor, impossibilitam as vítimas de determinarem quem foi o responsável pela sua exposição”. (PENDERGRASS, John. “Direito ambiental nos Estados Unidos da América” *In Revista de Direito Ambiental*. N. 1: 47 – 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.51).

<sup>45</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Ob. Cit., p.9.

Assim, a consagração de um regime especial, nos moldes atuais, atendeu e, continua a atender, as demandas em termos de danos ambientais. É certo, entretanto, que situações outras – e, entre elas está a responsabilidade ambiental pós-consumo – exigem mais mudanças, adaptações mesmo necessárias, de modo a tornar efetiva a recuperação do meio ambiente.

O que se pode perceber, é que existe uma nova situação emergente – a responsabilidade ambiental pós-consumo – para a qual o Direito Ambiental, e com ele a responsabilidade civil ambiental, ainda não observou atentamente, pelo menos, não com a profundidade necessária.

Dessa forma, o que se conclui – longe mesmo de ser uma certeza – é a constatação de algumas dificuldades frente à proposição de uma nova forma de responsabilidade civil ambiental, entre elas: o fundamento jurídico para a categorização de determinados sujeitos como os responsáveis pela poluição ambiental, originado da destinação inadequada de resíduos – e, conseqüentemente, uma reavaliação do conceito legal de poluidor – bem como a adoção ou não da responsabilidade solidária, visto a sua insuficiência para atender de todo aos objetivos da responsabilidade civil ambiental.

É preciso pensar, pois, em um direito ambiental a partir de um novo paradigma, em que o valor ambiental e toda a sua complexidade sejam considerados, a ponto de tornar efetiva a proteção do meio ambiente e os mecanismos jurídicos que lhe sirvam para tanto, como o instituto da responsabilidade civil.

## Referências Bibliográficas

- ATHIAS**, Jorge Alex Nunes. “Responsabilidade civil e meio-ambiente – breve panorama do direito brasileiro”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BARACHO JÚNIOR**, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BECHARA**, Érika. A proteção da Fauna sobre a ótica constitucional. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2003.
- BENJAMIN**, Antônio Herman V. (coord.). Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- \_\_\_\_\_. “Função ambiental”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- \_\_\_\_\_. “O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- \_\_\_\_\_. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. In Revista de Direito Ambiental N. 9: 5 – 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BITTENCOURT**, Darlan Rodrigues e **MARCONDES**, Ricardo Kochinski. “Lineamentos da responsabilidade civil ambiental”. In Revista dos Tribunais. V. 740: 53 – 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



- BORGES**, Roxana Cardoso Brasileiro. “Direito Ambiental e Teoria Jurídica no final do século XX”. In O novo em Direito Ambiental. Org.: MARCELO DIAS VARELLA e ROXANA CARDOSO BORGES. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CARVALHO**, Cláudio Oliveira de. “Políticas públicas e gestão urbana-ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. N. 26: 277 - 289. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002
- CAVALIERI FILHO**, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. “Responsabilidade civil constitucional”. In Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. V. 40: 52 – 58. Rio de Janeiro: TJRJ, 1999.
- CRUZ**, Branca Martins da. “Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas”. In Revista de Direito Ambiental. N. 5: 5 – 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- DERANI**, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.
- DIAS**, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. V. II. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- \_\_\_\_\_. “Responsabilidade civil no plano ecológico”. In Revista Forense. V. 317: 3 – 8. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- FERRAZ**, Sérgio. “Responsabilidade civil por dano ecológico”. In Revista de Direito Público. N. 49/90: 34 – 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- FIGUEIREDO**, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.
- FIORILLO**, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. “Direito a cidades sustentáveis no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente artificial”. In Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Org.: HELINE SIVINI FERREIRA e JOSÉ RUBENS MORATO LEITE. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FOLADORI**, Guillermo. “O capitalismo e a crise ambiental”. In Outubro – Revista do Instituto de Estudos Socialistas. N. 5: 116 – 125. São Paulo: Instituto de Estudos Socialistas, 2001.
- LANFREDI**, Geraldo Ferreira. “A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade”. In Revista de Direito Ambiental. N. 6: 87 – 96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LEITE**, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LYRA**, Marcos Mendes. “Dano Ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. V. 8: 49 – 83. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004
- MATEO**, Ramón Martín. “Residuos Urbanos”. In Conferência Internacional de Direito Ambiental (Rio de Janeiro 28 a 31 de outubro de 1991): Anais. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 1991.

**MILANO**, Miguel Serediuk. “Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a conservação da Biodiversidade”. In Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Coordenação: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

**MIRRA**, Álvaro Luiz Valery.

\_\_\_\_\_ “Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial”. In Revista de Direito Ambiental. N. 21: 92 – 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_ “Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano”. In Revista de Direito Ambiental. N. 32: 68 – 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

**MOREIRA**, Danielle de Andrade e **GUIMARÃES**, Virgínia Totti. “As regiões metropolitanas e o licenciamento ambiental”. In O direito ambiental das cidades. Org.: RONALDO COUTINHO e ROGÉRIO ROCCO. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

**MOREIRA**, Danielle de Andrade. Dano ambiental extrapatrimonial. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ, área de concentração Direito da Cidade, em janeiro de 2003.

**NERY JÚNIOR**, Néelson e **NERY**, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. “Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental”. In Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão. Coord.: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

**PEDRO**, Antonio Fernando Pinheiro. “Resíduos industriais. A responsabilidade do gerador”. In Revista de Direito Ambiental. N. 20: 268 – 274. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**PENDERGRASS**, John. “Direito ambiental nos Estados Unidos da América” In Revista de Direito Ambiental. N. 1: 47 – 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

**PRESTES**, Vanêscia Buzelato. “Resíduos sólidos: a necessária interação entre os instrumentos de gestão existentes – O papel do município”. In Revista de Direito Ambiental. N. 19: 303 – 312. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**SAMPAIO**, Francisco José Marques. Evolução da responsabilidade civil e admissibilidade das presunções de danos ambientais. Tese de Doutorado em Direito Civil apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ em janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_ Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

**SILVA**, Solange Teles da. “Aspectos da futura política brasileira de gestão de resíduos sólidos à luz da experiência européia” In Revista de Direito Ambiental. N. 30: 45 – 62. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

**SPÍNOLA**, Ana Luiza S. “Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos”. In Revista de Direito Ambiental. n. 24: 209 – 216. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

**STEIGLEDER**, Annelise Monteiro. “Aspectos jurídicos da reparação de áreas contaminadas por resíduos industriais”. In Revista de Direito Ambiental. N. 29: 128 – 166. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_ Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_ “Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente”. In Revista de Direito Ambiental N. 32: 83 – 103. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.